

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Despacho n. 0792366/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE FINANÇAS, CONTABILIDADE E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – SEFIC

À DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – DLC

À DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTRO DE PREÇOS – DIVCT

Objeto		Contratação de empresa para prestação de serviços de natureza continuada, com fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) a granel para tanques de 190 kg, sendo que o produto será entregue de forma parcelada, incluindo o empréstimo gratuito (comodato) do tanque, que servirá para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a vigência inicial de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 105, da Lei n. 14.133/21.
Contratada		AMAZONGAS DISTRIB DE GAS LIQUEF DE PETROLEO LTDA inscrita no CNPJ sob o n. 04.957.650/0009-38
Repercussão econômica		R\$ 13.995,84 (treze mil novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos)
PAC 2024 (Versão Atualizada - 2)	Código	0109PAC2024
	Objeto	Contratação de empresa para fornecimento, sob demanda, de gás liquefeito de petróleo - GLP (gás de cozinha) a granel para tanques de 190 kg.
	Valor previsto	R\$ 427,65 (quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos)*

Ementa	CONTRATAÇÃO DIRETA NA FORMA DO ART. 75, II, DA LEI N. 14.133/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. JUSTIFICATIVA QUANTO À ESCOLHA DO FORNECEDOR E PREÇO OFERTADO. EXISTÊNCIA DE LASTRO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE FRACIONAMENTO DE DESPESA. COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, TÉCNICA E REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA FUTURA CONTRATADA. PARECER REFERENCIAL N. 001/2024/PGE-GAB. DESNECESSIDADE DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO INDIVIDUALIZADO.
----------------------	--

Senhor Secretário Executivo,

Senhores Chefes,

1. O presente Processo-SEI tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de natureza continuada, com fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) a granel para tanques de 190 kg, sendo que o produto será entregue de forma parcelada, incluindo o empréstimo gratuito (comodato) do tanque, que servirá para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a vigência inicial de 12 (doze) meses, conforme especificações e cláusulas constantes no Termo de Referência (0758808) e seus anexos (0760094 e 0760099).

2. Verifica-se que o termo de referência foi devidamente analisado pela Divisão de Licitações e Contratações (DLC), que opinou pela sua aprovação, porquanto preenchidos os requisitos formais e legais necessários à sua aceitação, nos termos da Análise TR/PB (0777616). Assim, após obtenção de preços junto ao mercado especializado, chegou-se a uma proposta válida (0788776), de menor preço, apresentada pela pessoa jurídica **AMAZONGAS DISTRIB DE GAS LIQUEF DE PETROLEO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 04.957.650/0009-38.

3. Diante disso, a Divisão de Licitações e Contratações exarou a Instrução de Contratação Direta n. 22/2024/DLC/SELIC (0788841), oportunidade em que abordou os aspectos legais referentes à contratação direta por dispensa de licitação, sobretudo quanto à escolha do fornecedor, justificativa do preço ofertado e habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada, opinando pela possibilidade e legalidade da contratação direta desta, nos valores propostos, com fundamento no [art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021](#).

4. Ao final da referida Instrução (0784032) consta a manifestação da Secretária Executiva de Licitações e Contratos - Substituta, aprovando o Termo de Referência, com fundamento no art. 1º, I, da [Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022^{\[1\]}](#), acolhendo a peça instrutória e, por conseguinte, opinando pela viabilidade da contratação direta do instituto mencionado, por dispensa de pequeno valor, com fundamento no [art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021](#), no valor total de **R\$ 13.995,84 (treze mil novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos)**, tendo em vista a apresentação de proposta válida, de menor preço, e o cumprimento dos requisitos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista exigidos para a contratação, constatada também a ausência de restrições junto aos cadastros CAGEFIMP/RO, CEIS, CNIA/CNJ e Cadastro de Fornecedores do TCE/RO.

5. É o breve relato. Segue-se à análise.

1. DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 75, II, DA LEI N. 14.133/21

6. A hipótese de dispensa de licitação com fulcro no [art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021](#) está permeada por critérios objetivos. Isto é, as contratações que se fundamentam neste dispositivo têm por justificativa o valor da despesa, o qual não deve ultrapassar **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)**, conforme valores fixados pelo [Decreto n. 11.871, de 29 de](#)

[dezembro de 2023](#), em atenção à normatividade inserta no [art. 182 da Lei n. 14.133/2021](#).

7. Com efeito, são requisitos legais para que se verifique a conformidade da contratação, na forma do [art. 72 da Lei](#):

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 da Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente*.

8. Ao efetuar o cotejo do dispositivo supramencionado com a Instrução de Contratação Direta n. 22/2024/DLC/SELIC depreende-se que os requisitos elencados acima encontram-se devidamente preenchidos.

9. Em relação à autorização a que alude o **inciso VIII**, registra-se que esta será atendida mais adiante no presente feito, especificamente no Item 6 ("DA CONCLUSÃO").

10. Ademais, o motivo que fundamenta a pretendida contratação encontra-se descrito no termo de referência, consistente, notadamente, na seguinte linha argumentativa:

[...]

3. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

3.1. MOTIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

3.1.1. A contratação visa garantir o fornecimento contínuo de gás liquefeito de petróleo (GLP) a granel, essencial para o abastecimento da Copa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no edifício principal e no Anexo II. O GLP é utilizado na preparação de bebidas quentes, como café e chá, que são indispensáveis no apoio às atividades administrativas, na recepção de autoridades e no atendimento diário dos servidores. O consumo regular dessas bebidas contribui diretamente para a manutenção de um ambiente de trabalho funcional e acolhedor..

3.1.2. A infraestrutura atual da Corte foi projetada com canalização embutida, especificamente destinada ao abastecimento de GLP a granel, compatível com cilindros de 190 kg. Essa especificidade técnica exige a contratação de um fornecedor especializado, capaz de atender às necessidades com segurança e regularidade. Alterações na infraestrutura exigem custos adicionais e desnecessários, o que reforça a manutenção do atual sistema de abastecimento, garantindo a continuidade das atividades sem interrupções.

3.1.3. Além disso, a contratação é estratégica para garantir que as operações do Tribunal não sejam afetadas por eventuais falhas por eventual não fornecimento de gás. A falta de abastecimento comprometeria o bom andamento das rotinas administrativas e a prestação de serviços desta Corte, impactando a produtividade e a qualidade no atendimento ao público. Por isso, a contratação é uma medida necessária e de interesse institucional, visando preservar a funcionalidade plena das instalações e a eficiência dos trabalhos realizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

11. Reputo, diante da motivação estampada no processo, que a contratação é necessária e atende ao interesse público.

2. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO E ESCOLHA DO FORNECEDOR

12. Corroboro integralmente com as manifestações oriundas da DLC e da SELIC acostadas ao presente feito, uma vez que refletem os fundamentos necessários à justificativa do preço e de escolha do fornecedor.

13. Nesse sentido, registro que a pesquisa mercadológica, consolidada na Instrução de Cotação n. 076/2024/DLC/SELIC (0782188), chegou ao valor de **R\$ 13.849,44** (treze mil oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) como média de mercado.

14. Considerando as cotações realizadas, como destacado pela DLC, a melhor proposta foi apresentada pela empresa **AMAZONGAS DISTRIB DE GAS LIQUEF DE PETROLEO LTDA** valor de **R\$ 13.995,84 (treze mil novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos)**, representando pequeno aumento de aproximadamente 1,05% (um vírgula zero e cinco por cento) de diferença em relação ao valor médio auferido, ou seja, um aumento no importe de R\$146,40 (cento e quarenta e seis reais e quarenta centavos).

15. Em detrimento da proposta de menor valor apresentada pela empresa FOGÁS, importa destacar que sua desconsideração decorreu do fato de a empresa não possuir documentação fiscal regular, além de que não fornecem o objeto dentro do especificado no termo de referência.

16. Por conseguinte, seguindo o critério de julgamento pelo quesito "menor preço", a empresa indicada seguiu as exigências do termo de referência. Sendo, portanto, convocada através do Instrumento convocatório 24 (0788501) para a apresentação dos documentos necessários que foram juntados aos id. 0788776, 0788796 e 0789855, além dos elencados no *check-list* do item 2 da instrução.

17. Desta forma, a escolha da empresa **AMAZONGAS DISTRIB DE GAS LIQUEF DE PETROLE LTDA** se encontra justificada em razão de ter apresentado melhor preço dentre as cotadas (0788776), no valor de **R\$ 13.995,84 (treze mil novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos)**, e contar com **toda documentação** de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista **necessária para a contratação**, como pode ser verificado no decorrer dos autos.

18. Conclui-se, portanto, pela vantajosidade da melhor proposta apresentada, consubstanciada no menor valor, atrelado ao atendimento de todas as especificações exigidas pelo termo de referência e regularidade documental da futura contratada.

3. DA DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PGETC

19. A Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (PGETC) exarou o **Parecer Referencial n. 001/2024/PGE-GAB**(Processo SEI n. 000945/2024, 0770658), o qual tem o intuito de padronizar análise jurídica sobre o tema "contratação direta, por dispensa de licitação, em razão do pequeno valor", com fundamento no art. 75, I e II da Lei n. 14.133/2021.

20. A propósito, transcreve-se abaixo o art. 53, §5º, da legislação supramencionada:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[...]

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

21. O Parecer Referencial n. 001/2024/PGE-GAB, portanto, consolida as análises jurídicas que envolvem a contratação direta por dispensa de licitação, sob o prisma do princípio da eficiência, constitucionalmente assegurado e respeitado pela Administração Pública, sem, claro, sobrepor-se a quaisquer outros princípios, sobretudo o da legalidade.
22. Para tanto, o expediente supradito apresenta uma lista de verificação (*checklist*) contendo o rol de documentos necessários para adoção da contratação direta com base no art. 75, incisos I e II, de forma a dispensar a análise jurídica em seus casos, ficando esta Administração responsável por anexar aos autos da dispensa de licitação os referidos documentos. Diante disso, caso haja total conformidade com as condições estabelecidas no referido parecer, fica dispensado o envio dos autos mencionados à análise da procuradoria jurídica, permitindo que esta se dedique a causas mais complexas.
23. Com efeito, o presente não comporta discussão sobre tese polêmica ou dúvida jurídica relevante. Ao contrário, trata-se da aquisição de **baixo valor** por meio da forma simplificada e direta já permitida pelo art. 75, inciso I, da Lei n. 14.133/21, utilizando instrumentos formais comumente empregados por esta Administração em diversas outras ocasiões já analisadas pela PGETC. **Portanto, aplica-se o Parecer Referencial n. 001/2024/PGE-GAB, que tem como objetivo proteger a unidade jurídica das demandas que não requerem apreciação jurídica.**
24. Além disso, é importante pontuar que o valor financeiro envolvido nesta contratação deve guardar harmonia e coerência com a envergadura dos resultados por ele pretendidos, sendo absolutamente admissível que o nível de complexidade ou simplicidade dos objetos obriguem a ritos mais ou menos abreviados.
25. Outrossim, o dever de eficiência impõe a preservação da menor onerosidade possível do tráfego processual, cujo balizador sempre será o resultado a ser entregue como satisfação do interesse público. Em linhas explícitas, deve a Administração sempre envidar esforços para que o custo do processo seja, na medida do possível, menor do que o valor dos resultados perseguidos.
26. Nesta senda, com o intuito de atender às diretrizes exaradas pela PGETC no Parecer Referencial n. 001/2024/PGE-GAB, observada a documentação anexada aos autos e a Instrução de Contratação Direta n. 22/2024/DLC/SELIC (0788841), recai a esta SGA o cumprimento das seguintes exigências:

CHECKLIST – DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR		
EXIGÊNCIA	ATENDIDO?	OBSERVAÇÃO
6. Manifestação expressa do Gestor de que a pretendida contratação não incidirá em fragmentação de despesas, nos moldes do art. 75, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021 (art. 86, §1º, Decreto Estadual n. 28.874/2024).	SIM	Atendida no Item 4 (" DA AUSÊNCIA DE FRACIONAMENTO E DA REGULARIDADE DA DESPESA ") do presente despacho.
11. Autorização motivada da contratação pelo Gestor da pasta ou autoridade delegada (inciso VIII, do art. 72 da Lei Federal n. 14.133/2021; art. 76, XII, Decreto Estadual n. 28.874/2024).	SIM	Atendida no Item 6 (" DA CONCLUSÃO ") do presente despacho.

15. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, mediante solicitação de reserva ou documento equivalente e Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias e financeiras (art. 72, IV, Lei Federal n. 14.133/2021; art. 76, IX, Decreto Estadual n. 28.874/2024);	SIM	Atendida no Item 5 (" DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E COMPATIBILIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS ") do presente despacho.
17. Declaração da autoridade competente de que o caso concreto se amolda perfeitamente aos termos da manifestação referencial adotada.	SIM	Atendida no Item 3 (" DA DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PGETC ") do presente despacho.
19. Publicação do ato que autoriza a contratação direta e extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (parágrafo único do art. 72 da Lei Federal n. 14.133/2021; art. 81 do Decreto Estadual n. 28.874/2024).	NÃO	Trata-se de ato regulamentar da DLC, a ser realizado sempre após manifestações da presente natureza, conforme comando contido no inciso I do item " DA CONCLUSÃO " do presente despacho.

27. Isto posto, **DECLARO** que o caso concreto se enquadra perfeitamente nos termos da manifestação referencial adotada, tendo em vista que a documentação juntada aos autos é suficiente para atestar minimamente a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada, visto que foram atendidas todas as exigências da Lei n. 14.133/2021, razão pela qual não há necessidade de submeter os autos à manifestação individualizada da PGETC.

28. Por fim, resta **justificada a ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, em razão do comando normativo previsto no art. 9º, inciso I, da [Resolução n. 394/2023/TCERO^{\[2\]}](#), que dispensa a elaboração do documento "para contratação que envolva valores inferiores ao disposto no art. 75, II, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores".

4. DA AUSÊNCIA DE FRACIONAMENTO E DA REGULARIDADE DA DESPESA

29. A respeito dos limites para contratação via dispensa de licitação, o [art. 75, §1º, da Lei n. 14.133/21](#) dispõe, *in verbis*:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

30. Nesse sentido, o relatório de controle de saldo de dispensas em 2024 (0784027), em seu item 16, subitem 04, evidencia que ainda restará saldo de R \$ 59.478,37 (cinquenta e nove mil quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos) para realizar contratações de mesma natureza mediante afastamento de licitação – considerado o valor previsto no [art. 75, II, da Lei n.](#)

[14.133/2021](#) c/c o [Decreto n. 11.871, de 29 de dezembro de 2023](#) – o que, a princípio, demonstra a inexistência de fracionamento indevido de despesas e corrobora para a licitude da contratação pretendida^[3].

32. Dado o valor total proposto, fica afastado o fracionamento indevido de licitação, já que o custo da contratação pretendida se encontra dentro do valor limite para dispensa de **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)**.

33. Diante disso, confirma-se a possibilidade de contratar o objeto, via dispensa de licitação em razão do valor, pois o total gasto com objetos da mesma natureza, neste exercício orçamentário, não ultrapassou os limites estabelecidos no [art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021](#).

34. Logo, **ATESTO** que não há que se falar em fracionamento indevido nesta contratação direta, eis que a despesa a ser efetivada encontra-se dentro dos limites legais.

5. DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E COMPATIBILIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

35. No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias ([art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa ([art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da [Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal](#), **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual**^[4], assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias**^[5] e o **Plano Plurianual 2024-2027**^[6], **uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.**

36. No caso em análise, verifica-se que há saldo disponível no programa orçamentário e elemento de despesa para cobertura da contratação, demonstrando a existência de previsão orçamentária e financeira necessária à garantia do pagamento da obrigação no presente exercício, tendo sido realizada a reserva orçamentária com a emissão do **Pré-empenho n. 2024PE000238(0788819)**, no valor proporcional de **R\$427,65 (quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos)**.

37. Consigna-se, ainda, que a presente demanda encontra previsão na revisão do Plano Anual de Contratações de 2024 (0761826), aprovada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal por meio da Decisão Monocrática 0474/2024-GP (0761814), publicada no DOe TCERO – n. 3153, ano XIV, de 4 de setembro de 2024 (0761822), sob o código **0109PAC2024**, com previsão de desembolso de **R\$427,65 (quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos)**^[7] para o presente exercício.

6. DA CONCLUSÃO

41. Diante destas considerações, com fulcro no art. 1º, II, alínea “d”, item 1, da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)^[8], e no [art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021](#), **AUTORIZO** a contratação direta da pessoa jurídica **AMAZONGAS DISTRIB DE GAS LIQUEF DE PETROLEO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 04.957.650/0009-38, pelo valor total de **R\$ 13.995,84 (treze mil novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos)**, visando à prestação de serviços de natureza continuada, com fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) a granel para tanques de 190 kg, sendo que o produto será entregue de forma parcelada, incluindo o empréstimo gratuito (comodato) do tanque, que servirá para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a vigência inicial de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 105, da Lei n. 14.133/21.

42. Determino, portanto, o encaminhamento dos autos, concomitantemente:

I - À **DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – DLC** para registro desta dispensa de licitação no [Portal de Compras do Governo Federal](#), por meio da publicação do aviso administrativo em anexo (0792367), a fim de conferir publicidade ao ato, já que os avisos de contratação direta divulgados no referido

sítio são publicados imediatamente no [Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP](#), em razão da integração dos sistemas;

II - À **SECRETARIA EXECUTIVA DE FINANÇAS, CONTABILIDADE E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – SEFIC** para empenhamento da despesa, conforme **Pré-empenho n. 2024PE000238 (0788819)**, no valor de **R\$427,65 (quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos)**.

III - À **DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTRO DE PREÇOS – DIVCT**:

a) para adoção das providências administrativas relativas à formalização do instrumento contratual pertinente e atualização de certidões eventualmente vencidas;

b) para que, após o registro da dispensa pela DLC no [Portal de Compras do Governo Federal](#), promova a publicação do instrumento contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no **prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de assinatura**, por se tratar de condição indispensável para a sua eficácia, conforme preceituam o *caput* e o inciso II do [art. 94 da Lei n. 14.133/2021](#).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] RESOLVE:

[...]

Art. 1º Subdelegar competência ao Secretário de Licitações e Contratos, e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos:

I - aprovar Termo de Referência, Projeto básico e Estudo Técnico Preliminar, em atendimento às diretrizes da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como das Leis n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e n. 10.520 de 17 de julho de 2002, estas últimas enquanto perdurarem os seus efeitos;

[2] Que estabelece regras e diretrizes para elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETPs para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[3] Isso não é tudo. Sabe-se, dado o dever de planejamento, que a Administração tem o dever de prever seus gastos e planejar todas as suas contratações ao longo do exercício financeiro, de forma a contratar o objeto via modalidade licitatória adequada, compatível com o somatório a ser gasto com objetos de mesma natureza pelo exercício orçamentário. Ou, em se tratando de bens ou serviços comuns, independentemente do valor da contratação, promover licitação via pregão, na forma eletrônica ou presencial;

Por força disso, **é possível contratar o objeto via dispensa em razão do valor, se, diante do total a ser gasto com objetos de mesma natureza, ao logo do exercício orçamentário, não restarem ultrapassados os limites estabelecidos no art. 75, incisos I e II**. Logo, entende-se que o fracionamento indevido ocorrerá quando, dentro do mesmo exercício, mais de uma compra direta de objetos de mesma natureza ultrapassem esse limite quando somadas.

Importante abordar o critério a ser utilizado para definir-se o valor da dispensa. A doutrina majoritária e os órgãos de controle se posicionam no sentido de que a classificação orçamentária para fins de conjugação de valores e determinação da modalidade cabível de licitação **não** é suficiente para determinar o limite de dispensa e conduzir a uma análise de fracionamento de despesa.

É preciso, portanto, **identificar o critério que defina se dois objetos são distintos ou se pertencem à mesma natureza**, caso em que, juntos, compartilhariam um único limite de dispensa pelo valor. A aplicação da regra no caso concreto é problemática tendo em vista a inexistência de um critério objetivo capaz de definir se objetos distintos guardariam semelhança a ponto de serem considerados como de “mesma natureza”, sendo difícil afirmar quando a realização de mais de uma dispensa seria considerado mero parcelamento, e quando configuraria fracionamento da despesa (o que seria uma dispensa indevida). De forma inversa, existe clara orientação do TCU a respeito das situações em que estaria configurado o fracionamento de despesa, em grande parte caracterizado

pela falta de planejamento de suas aquisições, conforme se verifica no Acórdão n.º 1.084/2007 do Plenário, e em muitos outros. (Manual de Compras Diretas do TCU. Disponível [neste link](#));

[4] [Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 5.1, de 9 de janeiro de 2024](#) | Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2024;

[5] [Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 1º de agosto de 2023](#) | Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024;

[6] [Lei n. 5.718, de 3 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#) | Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2024 a 2027 e dá outras providências.

[7] Incremento de despesa no item do PAC 2024 realizada por meio da Informação 529 (0792440)

[8] RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

II - de gestão patrimonial, de compras e contratações:

[...]

d) autorizar:

1. a realização e despesas previstas no Plano Anual de Compras e Contratações, desde que a pesquisa mercadológica se mostre equivalente à despesa estimada no Plano, sendo tolerada pequena margem de variação, a ser justificada no respectivo processo de contratação;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral**, em 10/12/2024, às 12:36, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerorj.br/validar>, informando o código verificador **0792366** e o código CRC **02FA79FE**.

Referência: Processo nº 007783/2024

SEI nº 0792366

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: